

ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2025

Processo Administrativo nº 551/2025

Recorrente: VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Recorrida: 20.422.829 VALDINEI DA SILVA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA), SEM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

I – DA SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 067/2025, em face da decisão do pregoeiro que declarou como vencedora do certame a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA.

A empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA interpôs recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA, alegando, de um lado, a necessidade de desclassificação da proposta em razão de: ausência de previsão do vale-alimentação nas férias, provisão de rescisão inconsistente, lucro e custos indiretos ínfimos aliados à inexecuibilidade parcial da proposta, uniformes com valores simbólicos e férias alocadas incorretamente no Módulo 4.

De outro lado, sustentou a necessidade de inabilitação da empresa recorrida, em razão de: ser Microempreendedor Individual (MEI), o que geraria incompatibilidade contábil entre seu faturamento e o regime adotado; o CNAE da empresa ser incompatível com o objeto do certame; e seu objeto social ser disperso, sem a especialização exigida pelo edital.

Após regular notificação, a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA apresentou contrarrazões, defendendo a exequibilidade de sua proposta, afirmando que a planilha de custos tem caráter meramente subsidiário e não pode ser usada isoladamente para desclassificação, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União. Destaca que o valor ofertado abrange todos os custos, inclusive uniformes, com base em preços de mercado e estoque próprio. Alega que os percentuais aplicados para custos indiretos, tributos e lucro refletem sua estratégia empresarial, não havendo parâmetros legais fixos.

Quanto à habilitação, a empresa argumenta que, no que tange à contabilidade, apresentou balanço elaborado por profissional habilitado, com base em

documentos idôneos. Informa, ainda, que já requereu o desenquadramento do MEI, com efeito retroativo a 01/09/2025, e atualmente se encontra no regime de Lucro Presumido.

Ressalta que o CNAE não deve ser critério exclusivo para restringir a participação, desde que haja compatibilidade com o objeto social e experiência comprovada, o que foi demonstrado tanto por meio de seu contrato social, que indica atuação no ramo do objeto da licitação, quanto pelos atestados de capacidade técnica apresentados.

Por fim, requer o indeferimento do recurso e a manutenção de sua classificação e habilitação, por entender que sua proposta está regular, vantajosa e juridicamente amparada.

É a síntese necessária.

II – DAS PRELIMINARES

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no edital, nos termos do item 12.6:

“12.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico (no campo “Interposição de Recursos”), contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

De igual modo, as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente conforme item 12.9 do edital:

“12.9. O prazo para apresentação de contrarrazões, pelo sistema eletrônico (no campo “Contrarrazão”), ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Assim, não havendo questões preliminares ou pressupostos de admissibilidade a serem debatidos, passa-se a expor sobre o mérito do presente recurso.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Em um primeiro momento, é necessário ressaltar que a Administração Pública em processos licitatórios, deve observar diversos princípios estipulados na legislação, nesse sentido vejamos o que está disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outrossim, o Instrumento Convocatório estabelece as condições gerais e legais de classificação da proposta e de habilitação necessárias para que a licitante comprove sua capacidade de executar o objeto da licitação. Para participar do certame, a interessada deverá demonstrar sua regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme exigido no edital. Tais condições devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes.

Nesse sentido, incumbe ao Pregoeiro, no momento da análise, tanto da classificação quanto da habilitação, pautar-se estritamente nos critérios mínimos estabelecidos no edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. Essa conduta assegura uma competição justa e igualitária entre os licitantes, sendo, inclusive, uma das atribuições legais do Pregoeiro, conforme dispõe o art. 17, incisos III e V, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

[...]

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

No caso em tela, trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, que contesta tanto a classificação da proposta, quanto a habilitação da empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA, alegando, inicialmente, que a proposta da recorrida deveria ser desclassificada em razão de irregularidades na planilha de custos — ausência de previsão do vale-alimentação nas férias, provisão de rescisão inconsistente, lucro e custos indiretos ínfimos que apontam inexecuibilidade parcial, uniformes com valores simbólicos, férias alocadas de forma incorreta no Módulo 4.

Além disso, alega a necessidade de inabilitação da empresa recorrida, diante da sua condição de MEI, incompatível com a execução do objeto licitado, bem como por

incompatibilidades contábeis, CNAE não pertinente e objeto social disperso, sem especialização técnica exigida pelo edital.

Ao seu turno, a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA apresentou contrarrazões defendendo a regularidade e viabilidade de sua proposta, afirmando que a planilha de custos tem caráter meramente auxiliar, não podendo ser usada isoladamente para desclassificação. Alegou que o valor ofertado cobre todos os custos operacionais, inclusive uniformes, baseando-se em preços de mercado e estoque próprio.

Destacou que os percentuais relativos a custos indiretos, tributos e lucro seguem sua estratégia empresarial, não havendo imposição legal de valores fixos. Sobre a situação contábil, informou que seu balanço patrimonial foi elaborado por profissional habilitado e que já solicitou o desenquadramento do MEI, com efeitos retroativos a 01/09/2025, estando agora sob o regime de Lucro Presumido.

Quanto ao CNAE, sustentou que este não pode ser critério exclusivo para inabilitação, desde que haja compatibilidade com o objeto da licitação e comprovação de experiência. Ao final, requereu o indeferimento do recurso e a manutenção de sua classificação e habilitação, por considerar sua proposta regular, vantajosa e juridicamente fundamentada.

Com efeito, ao analisar o recurso interposto, as contrarrazões apresentadas, os documentos anexados e o próprio edital, é possível concluir que a alegação da recorrente procede parcialmente em relação à classificação da proposta da recorrida. Nada obstante, o pleito de inabilitação não encontra respaldo e não deve prosperar.

1. Análise da ausência de vale-alimentação durante as férias e análise da provisão de rescisão com percentual abaixo do indicado na memória de cálculo.

Embora as falhas apontadas pela recorrente sejam procedentes, não é possível acolher o pedido de declaração de inexecutabilidade imediata da proposta apresentada.

Inicialmente, é relevante assinalar que a proposta submetida à análise atende, em linhas formais, a todos os requisitos de aceitabilidade previstos no item 4.3 do Termo de Referência, que estabelece:

*“4.3. A proposta de preço deverá vir acompanhada da planilha de custos, onde a licitante deverá elaborar conforme sua estrutura de custos, respeitadas as legislações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, **devendo ser informados, de forma detalhada, os memoriais de cálculo, para todos os componentes de custo, inclusive o lucro, devendo este cálculo ser individualizado para cada item (local de trabalho).**”*

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou sua proposta acompanhada das planilhas de custos, memória de cálculo e indicação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, qual seja, a CCT firmada pelo SIEMACO para o período de 2025/2026.

No entanto, como bem apontado pela recorrente, a Cláusula 13ª, § 8º, da mencionada CCT prevê expressamente o pagamento do vale-alimentação também durante o período de férias, condicionado ao número de faltas do empregado, nos valores ali especificados:

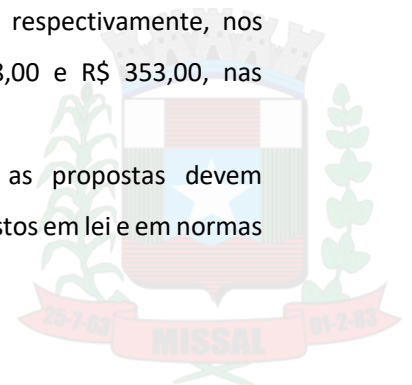
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

[...]

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 805,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 725,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 644,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 442,00, R\$ 398,00 e R\$ 353,00, nas mesmas condições;

Além disso, o edital também determina que as propostas devem contemplar integralmente todos os encargos trabalhistas e benefícios previstos em lei e em normas coletivas, conforme item 7.3:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



“7.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.”

Da análise das planilhas referentes aos cargos de auxiliar de serviços gerais, zelador e merendeira, verificou-se a ausência do provisionamento do vale-alimentação nas férias, em valor equivalente a aproximadamente 1/12 do benefício, ou cerca de R\$ 53,67 por empregado/mês. Essa omissão foi constatada no submódulo 2.3, aplicável a todas as funções.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários							VALOR (R\$)
A	Vale-Transporte	Dias	0	Quantidade por dia	0	Custo unitário	0
B	Auxílio-Refeição/Alimentação - CCT SIEMACO	Valor mensal	805	% de desconto	20%		644,00
C	Assistência Médica - CCT SIEMACO						87,50
D	Benefício Social Familiar - CCT SIEMACO						28,00
E	Fundo de Formação Profissional - CCT SIEMACO						28,00
TOTAL SUBMÓDULO 2.3							787,50

A despeito da alegação da recorrida de que se trata de benefício de caráter condicional e estatisticamente improvável, tal justificativa não encontra respaldo jurídico. É imperioso que a proposta contemple a integralidade dos custos obrigatórios previstos em lei e em norma coletiva.

Apesar disso, a falha constatada não conduz, de imediato, à desclassificação da proposta, devendo ser sanada em sede de diligência, com a devida inclusão do custo referente ao vale-alimentação durante o período de férias, observada a vedação de alteração do preço global ofertado.

De outro lado, a recorrente sustenta que a proposta também não observou a correta porcentagem de provisão da multa do FGTS e da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, constante no Módulo 3.

No presente caso, conforme exposto pela recorrente, a memória de cálculo juntada aos autos indica que o percentual adequado para a provisão da multa do FGTS e encargos rescisórios corresponde a 3,44%. Entretanto, nas planilhas apresentadas pela Recorrida, constatou-se a utilização do percentual de apenas 3%, resultando em subprovisão em todas as funções.

Tipo de serviço		Servente de Limpeza com adicional de insalubridade					
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO							
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			SALÁRIO 44hs		%	VALOR (R\$)
A	Salário Base PR000074/2025			1764			1603,64
B	Gratificação de Função Copeira			0			0,00
C	Adicional Periculosidade			Percentual do adicional (30%)		0,00%	0,00
D	Adicional Insalubridade			Salário mínimo regional	0	Percentual do adicional (10%, 20% ou 40%)	0,00%
E	Adicional Noturno			Divisor 220	H. noturnas diárias	0	Percentual do adicional (20%)
F	Adicional de Hora Noturna Reduzida			Conversor decimal (14,28%)		14,28%	0,00
G	Adicional de Risco CCT SIEMACO			valor	40	Divisor da jornada cumprida	200
TOTAL DO MÓDULO 1				Salário 40hs			1907,24
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO							
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO					%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado $((0,05 \times (1/12) \times 100) \cong 0,42\%)$					0,42%	7,97
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado $((0,08 \times 0,0042) \times 100) \cong 0,03\%$					0,0334%	0,64
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado					3,00%	57,22
D	Aviso Prévio Trabalhado $(7/30) / 12 \cong 1,94\%$					1,94%	37,09
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado $((0,3713 \times 0,0194) \times 100) \cong 0,68\%$					0,69%	13,09
F	Multa do FGTS sobre a demissão sem justa causa $((0,0194 \times 0,08) \times 0,4 \times 100) \cong 0,062\%$					0,06%	1,18
TOTAL DO MÓDULO 3						6,14%	117,18

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Tipo de serviço			MERENDEIRA				
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO							
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			SALÁRIO 44hs		%	VALOR (R\$)
A	Salário Base PR000074/2025			1821			1655,45
B	Gratificação de Função Copeira			0			0,00
C	Adicional Periculosidade		Percentual do adicional (30%)		0,00%	0,00	
D	Adicional Insalubridade		Percentual do adicional (10%, 20% ou 40%)		0,00%	0,00	
E	Adicional Noturno		Divisor 220	H. noturnas diárias	0	20,00%	0,00
F	Adicional de Hora Noturna Reduzida		Conversor decimal (14,28%)		14,28%	0,00	
G	Adicional de Risco CCT SIEMACO		valor	0	Divisor da jornada cumprida	0	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1				Salário 40hs			1655,45
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO							
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO					%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado $((0,05 \times (1/12) \times 100) \approx 0,42\%)$					0,42%	6,91
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado $((0,08 \times 0,0042) \times 100) \approx 0,03\%$					0,0334%	0,55
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado					3,00%	49,66
D	Aviso Prévio Trabalhado $(7/30) / 12 \approx 1,94\%$					1,94%	32,19
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado $((0,3713 \times 0,0194) \times 100) \approx 0,68\%$					0,69%	11,36
F	Multa do FGTS sobre a demissão sem justa causa $((0,0194 \times 0,08) \times 0,4 \times 100) \approx 0,062\%$					0,06%	1,03
TOTAL DO MÓDULO 3						6,14%	101,70

Tipo de serviço		ZELADORA					
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO							
1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			SALÁRIO 44hs		%	VALOR (R\$)
A	Salário Base PR000074/2025			2807			2551,82
B	Gratificação de Função Copeira			0			0,00
C	Adicional Periculosidade			Percentual do adicional (30%)		0,00%	0,00
D	Adicional Insalubridade			Percentual do adicional (10%, 20% ou 40%)		0,00%	303,60
E	Adicional Noturno			Divisor	220 H. noturnas diárias	0 Percentual do adicional (20%)	20,00%
F	Adicional de Hora Noturna Reduzida			Conversor decimal (14,28%)		14,28%	0,00
G	Adicional de Risco CCT SIEMACO			valor	40 Divisor da jornada cumprida	200	0,00
TOTAL DO MÓDULO 1				Salário 40hs			2855,42
MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO							
3	PROVISÃO PARA RESCISÃO					%	VALOR (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado ((0,05 x (1/12) x 100) ≈ 0,42%					0,42%	11,93
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado ((0,08 x 0,0042) x 100) ≈ 0,03%					0,0334%	0,95
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre aviso prévio indenizado					3,00%	85,66
D	Aviso Prévio Trabalhado (7/30) / 12 ≈ 1,94%					1,94%	55,52
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado ((0,3713 x 0,0194) x 100) ≈ 0,68%					0,69%	19,59
F	Multa do FGTS sobre a demissão sem justa causa ((0,0194 x 0,08) x 0,4 x 100) ≈ 0,062%					0,06%	1,77
TOTAL DO MÓDULO 3						6,14%	175,43

Módulo 3 - Provisão para Rescisão		%	Memória de cálculo	Fundamento
A	Aviso Prévio Indenizado ⁽¹⁾	0,42%	$((0,05 \times (1/12) \times 100) \approx 0,42\%)$	Art. 7º, XXI, CF/88. Art. 477, 487 e 491 da CLT. Lei n. 12.506/2011.
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,03%	$((0,08 \times 0,0042) \times 100) \approx 0,03\%$	Súmula 305 TST.
C	Aviso Prévio Trabalhado ⁽²⁾	1,94%	$(7/30) / 12 \approx 1,94\%$	Art. 7º, XXI, CF/88, 477, 487 e 491 CLT. Acórdãos n. 1904/2007-TCU-Plenário e n. 3006/2010-TCU-Plenário
D	Incidência do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio	0,68%	$((0,3713 \times 0,0194) \times 100) \approx 0,68\%$	Acórdãos n. 1904/2007-TCU-Plenário e n. 3006/2010-TCU-Plenário
E	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado ⁽³⁾	0,06%	$((0,0194 \times 0,08) \times 0,4 \times 100) \approx 0,062\%$	Art. 12 da Lei 13.932/2019. Acórdãos n. 1904/2007-TCU-Plenário e n. 3006/2010-TCU-Plenário
Total da provisão para rescisão - Primeiro ano de vigência		3,14%	A+B+C+D+E+F	
⁽¹⁾ Aviso Prévio Indenizado - Trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT. Estima-se que cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho. Cálculo $((1/12) \times 0,05) \times 100 \approx 0,42\%$.				
⁽²⁾ Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado - rescisão sem justa causa: Esse item corresponde ao valor da multa do FGTS (40%) que incide sobre o saldo dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador. Estima-se que 10% dos empregados pedem contas, portanto, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Logo o pagamento da multa para os valores depositados relativos a salários, férias e 13º salário corresponde a: $0,08 \times 0,4 \times 0,9 \times [1 + 1/12 + 1/12 + (1/3 \times 1/12)] \approx 3,44\%$.				
⁽³⁾ Aviso Prévio Trabalhado - redução de 7 dias ou de 2h por dia (7 dias de ausência / 30 dias / 12 meses).				
⁽⁴⁾ O art. 12 da Lei n. 13.932/2019 extinguiu a cobrança da contribuição de 10% devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa (art. 1º da Lei Complementar 110/2001).				

Todavia, ainda que reconhecida a inconsistência, a diferença apurada de 0,44% não inviabiliza, por si só, a execução do contrato, tampouco caracteriza inexequibilidade. Conforme ressaltado pela recorrida, os campos do Módulo 3 admitem flexibilidade, e eventual ajuste pode ser realizado sem comprometer o valor global da proposta.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O
DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021.
CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS.



CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

(...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma **presunção relativa de inexecutabilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.** (grifos nossos).

No mesmo sentido, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

ACÓRDÃO nº 748/22 – Tribunal Pleno – TCE-PR

Representação da Lei nº 8.666/93. Previsão de itens na planilha de custos em desconformidade com as CCT – Convenção Coletiva do Trabalho e com a lei. Ausência de caracterização de inexecutabilidade da proposta. Ausência de prejuízo à contratação. Irregularidade formal. Julgamento pela improcedência.

(...)

deveria a pregoeira ter concedido oportunidade para que a referida empresa corrigisse a sua planilha, sem que isso representasse no aumento do valor da proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos: “No entanto, a decisão da pregoeira foi equivocada. **Em que**

pese a irregularidade não devesse acarretar imediata desclassificação da proponente, já que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, deveria ter sido concedida oportunidade para que a empresa corrigisse a planilha, sem que isso resultasse em aumento do valor da proposta. (grifos nossos).

Ademais, constata-se que não houve oportunidade para que a recorrida ajustasse sua planilha durante a análise de sua proposta. Assim, diante das irregularidades formais constatadas e à luz do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência citada, será concedido prazo para que a licitante proceda à adequação de sua proposta, promovendo a inclusão do provisionamento do vale-alimentação durante as férias e a atualização do percentual de provisão da multa do FGTS e da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado no Módulo 3, sem que isso implique em qualquer majoração do valor global originalmente ofertado.

2. Da Análise dos Lucros e Custos Indiretos Reduzidos.

A alegação da Recorrente de que a proposta apresentada seria inexequível devido aos percentuais reduzidos atribuídos ao lucro e aos custos indiretos não encontra respaldo na legislação vigente nem na jurisprudência aplicável. Não há, na normativa atual, qualquer previsão que exija percentuais mínimos para essas rubricas como requisito para garantir a exequibilidade da proposta.

Com efeito, a fixação das margens de lucro e dos custos indiretos é prerrogativa exclusiva da licitante, no exercício de sua liberdade empresarial e comercial, como reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A adoção de percentuais reduzidos não configura, por si só, um indicativo de inexequibilidade, desde que o valor global da proposta seja exequível. Nesse sentido:

ACÓRDÃO 3092/2014 – PLENÁRIO
REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA
POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL.
PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA
ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO
CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES.
ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação,

por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

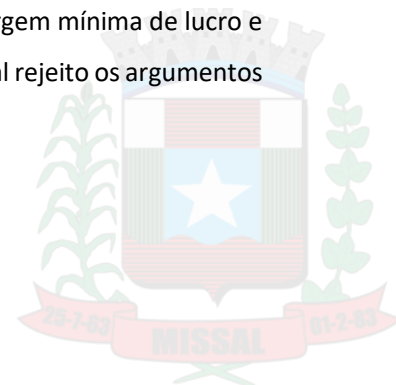
(...)

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. (grifos nossos).

Ademais, o artigo 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a desclassificação da proposta por inexecução só pode ocorrer quando houver demonstração objetiva de que os valores propostos são insuficientes para cobrir os custos decorrentes da execução contratual. Contudo, tal demonstração não pode se basear exclusivamente na constatação de margens reduzidas, devendo ser respaldada por análise técnica detalhada que comprove a inviabilidade da execução nas condições propostas.

Cabe enfatizar que, conforme demonstrado pela documentação apresentada, a empresa dispõe de estrutura operacional consolidada, o que lhe permite operar com margens reduzidas — estratégia lícita e amplamente adotada em ambientes competitivos. Assim, desclassificar a proposta com fundamento exclusivo na suposta margem mínima de lucro e nos custos indiretos reduzidos revela-se medida inadequada, razão pela qual rejeito os argumentos apresentados pela recorrente neste ponto.

3. Da análise dos Valores dos Uniformes.



A Recorrente sustenta que a apresentação de valores simbólicos para os uniformes comprometeria a entrega e, consequentemente, a execução contratual. Contudo, tal alegação não encontra respaldo.

Inicialmente, registre-se que o edital não estabelece valor mínimo para o item de uniformes, exigindo apenas que estes sejam fornecidos em conformidade com as especificações técnicas e com as obrigações contratuais decorrentes (vide item 4.19.13 do Termo de Referência). Dessa forma, o que vincula a empresa contratada é a obrigação de entregar uniformes adequados, e não o valor atribuído na planilha.

Ademais, o próprio Termo de Referência, em seu item 4.2, estabelece que a planilha apresentada no edital possui caráter meramente referencial, não vinculando a Administração nem os licitantes a cada valor unitário nela constante. Nesse sentido, ainda que se tome como parâmetro a planilha de custos utilizada pela Administração, verifica-se que para o item 'uniformes' consta o valor de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos), inferior ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) apresentado pela empresa recorrida. Assim, a própria proposta da licitante vencedora já supera o valor estimado pela Administração, afastando, desde logo, qualquer alegação de inexequibilidade.

Importa destacar que a definição dos valores em cada rubrica da planilha constitui decisão gerencial da empresa, que, ao formular sua proposta, assume os riscos do negócio e se compromete a cumprir integralmente o contrato.

Acrescente-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao reconhecer que valores simbólicos ou reduzidos em itens isolados não configuram, por si sós, a inexequibilidade da proposta, desde que preservada a exequibilidade global e respeitadas, evidentemente, as verbas trabalhistas, que devem ser integralmente observadas.

No Acórdão nº 637/2017 – Plenário, o Tribunal de Contas da união assentou que:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DAS FALHAS DETECTADAS. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO COM VISTA À ANULAÇÃO DO CERTAME OU,

ALTERNATIVAMENTE, AO SANEAMENTO DAS
IRREGULARIDADES

34.3. dar ciência ao município de Barra de São Miguel (PB) que a **inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;** (grifos nossos).

Portanto, ainda que se considerasse inexequível o valor específico atribuído ao item de uniformes, tal inexequibilidade não comprometeria a proposta como um todo, tampouco autorizaria a desclassificação da empresa, uma vez que a análise da inexequibilidade deve ocorrer sob a ótica da totalidade da proposta, e não de itens isolados.

Não obstante, a recorrida comprovou a existência de uniformes para seus funcionários, conforme demonstrado a seguir:



Assim, rejeito a alegação da Recorrente, mantendo-se hígida a proposta da empresa vencedora neste ponto.

4. Análise da Alocação das Férias no Módulo 4.

A recorrente sustenta que os custos relativos a férias e seus respectivos reflexos deveriam, obrigatoriamente, constar no Módulo 2 da planilha de composição de preços,



alegando que sua alocação no Módulo 4 configuraria omissão e, por conseguinte, inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Tal alegação, entretanto, não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 estabelece que a planilha de custos e formação de preços deve ser acompanhada da respectiva memória de cálculo, a fim de possibilitar a verificação da composição dos encargos e da exequibilidade da proposta. A norma admite, inclusive, a adaptação do modelo de planilha às especificidades do objeto contratado.

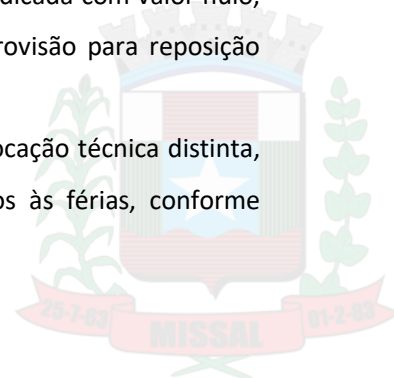
O item 7.7 da referida instrução reforça que o modelo do Anexo VII-D deve ser adaptado conforme o serviço e as necessidades do órgão, permitindo identificar todos os custos envolvidos:

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes.

Nesse contexto, conforme previsto no item 4.3 do termo de referência, a proposta pode ser estruturada de acordo com a metodologia de custos da licitante, sem a exigência de correspondência literal com o modelo do edital, desde que todos os custos, inclusive o lucro, sejam detalhados individualmente por item, respeitando a legislação aplicável.

No caso concreto, ao se analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida durante a fase de classificação e habilitação, constata-se que foi juntada memória de cálculo detalhada, que justifica de forma clara e objetiva a metodologia adotada. A rubrica “Férias (custo não renovável)”, constante do Submódulo 2.1, foi indicada com valor nulo, sendo o respectivo custo inserido no Módulo 4, sob a denominação “Provisão para reposição durante as férias do titular”.

Dessa forma, não houve omissão, mas sim uma alocação técnica distinta, com a devida previsão expressa e transparente dos custos relacionados às férias, conforme detalhado na memória de cálculo a seguir ilustrada:



Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Submódulo 2.1 - 13º Salário e Adicional de Férias		%	Memória de cálculo	Fundamento
A	13º Salário ⁽¹⁾	8,33%	$((1/12) \times 100) \approx 8,33\%$	Art. 7º, VIII, CF/88. Decreto n. 57.155, de 3/11/1965
B	Adicional de Férias ⁽²⁾	2,78%	$((1/3) \times (1/12) \times 100) \approx 2,78\%$	Art. 7º, XVII, CF/88.
C	Férias (custo não renovável) ⁽³⁾	0,00%	$((1/24) \times 100) \approx ,00\%$	Art. 7º, XVII, CF/88.
Total do 13º salário e Adicional de férias		11,11%		

⁽¹⁾ 13º Salário - Gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. O percentual dessa rubrica pode ser obtido pelo cálculo: $((1/12) \times 100) = 8,33\%$.

⁽²⁾ Abono de Férias - A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a: $((1/3) \times (1/12) \times 100) = 2,78\%$.

⁽³⁾ Férias - Tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato, por não existir pagamento subsequente. Deve ser utilizada somente quando não existir provisão para substituição durante férias (Item A do Módulo 4), uma vez que essa última não é acionada no último período de vigência do contrato. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável, portanto, deverá ser excluída no próximo período de vigência.

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		%	Memória de cálculo	Fundamento
A	Substituição durante férias ⁽¹⁾	8,33%	$((1/12) \times 100) \approx 8,33\%$	Art. 129 e 130 CLT.

⁽¹⁾ Caso o contrato preveja substituição do empregado em férias, para que o posto não fique descoberto a empresa deverá repor o profissional ausente por meio de profissional substituto ao qual deverá retribuir com a mesma remuneração do titular. No último período de vigência contratual, essa rubrica supre a necessidade do pagamento das férias remuneradas do titular em vez de suportar a cobertura de férias.

Cumpra salientar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que, para avaliar a exequibilidade de uma proposta, deve-se analisá-la em sua totalidade, sendo admitidos valores unitários supostamente inexecutáveis, desde que o valor global seja preservado. Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado:

ACÓRDÃO Nº 1107/2021 – TCU – Plenário
 REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
 CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ. PREGÃO
 ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 9/2020.
 SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DOS
 PREÇOS E SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
 VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA EM
 EDITAL DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA
 NA IN - SEGES/MP 5/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
 CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO.

(...)

6.9. Assim, em linha com a citada jurisprudência do Tribunal, entende-se que os **valores abaixo dos referenciais para itens ou módulos da planilha de custos não configuram razão suficiente para desclassificar ou recusar a proposta, diante da primazia do valor global para avaliação da sua exequibilidade**, particularmente quando adotado o menor preço global como critério de julgamento.

(...)

11. Ademais, conforme voto que proferi no Acórdão 1755/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria, **"há de se ter em mente que a avaliação da inexequibilidade é relativa, de modo que cabe à Administração Pública perquirir a proposta formalizada, as planilhas de custos e os demais itens que contribuem para a formação da proposta"**. (grifos nossos).

Conforme se observa, eventuais divergências formais ou metodológicas na distribuição dos custos entre os módulos da planilha não constituem, por si só, motivo suficiente para desclassificação da proposta por inexequibilidade, especialmente quando há comprovação de que todos os custos foram devidamente considerados e detalhadamente demonstrados.

Nesse contexto, não há que se falar em inexequibilidade em razão da ausência de previsão no Módulo 2. Ademais, ainda que se considerasse inexequível esse item isoladamente, tal fato não implicaria, por si só, a inexequibilidade da proposta como um todo, devendo ser avaliado o valor global da proposta, conforme consolidado na jurisprudência citada.

Convém destacar que os acórdãos mencionados pela recorrente (Acórdão nº 2622/2013 e Acórdão nº 1929/2015, ambos do TCU) referem-se especificamente à contratação de obras e serviços de engenharia, cujas normas e critérios são próprios e não são aplicáveis integralmente ao caso em análise.

No cenário dos autos, restou demonstrado que a provisão para férias foi corretamente prevista, devidamente quantificada e os reflexos trabalhistas contemplados, sendo a metodologia adotada explicitada de forma clara na memória de cálculo.

In casu, trata-se de uma escolha técnica da licitante na formatação da planilha, a qual se encontra em conformidade com a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 e com o próprio edital, que admitem a adaptação do modelo de planilha desde que os custos sejam estipulados, mensurados e detalhados de maneira clara e transparente, o que, de fato, ocorreu.

Por tais fundamentos, afasto a alegação de inexequibilidade e entendo por improcedente o pedido de desclassificação fundado exclusivamente nessa argumentação.

Dessarte, analisados os pontos suscitados pela recorrente quanto à classificação da proposta da recorrida, entendo que, embora haja constatação de falhas na planilha de custos, estas são passíveis de correção, assim, deverá ser concedido prazo para ajuste contudo, sem que haja majoração do valor global da proposta. Quanto aos demais argumentos, entendo por improcedentes.

De outro lado, a recorrente impugna a habilitação da empresa recorrida, razão pela qual passo ao seu exame.

5. Análise da habilitação - Empresa enquadrada como MEI - Incompatibilidade contábil com regime adotado.

No que concerne à habilitação, a recorrente alega que a empresa recorrida deveria ser inabilitada no certame, por se tratar de Microempreendedor Individual – MEI, estando legalmente limitada à contratação de apenas um empregado. Sustenta, ainda, a existência de incompatibilidade contábil entre o faturamento declarado e o regime adotado.

Todavia, embora as razões expostas estejam corretas em termos gerais de aplicação à MEI, não se aplicam ao caso concreto, pois a recorrida não se enquadra mais como MEI, tendo alterado sua classificação de faturamento para Microempresa – ME, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Como bem pontuado pela recorrida, verifica-se, da declaração do escritório HSS Contabilidade e Assessoria LTDA, CNPJ nº 55.243.460/0001-32, que a empresa iniciou seu processo de desenquadramento de MEI:

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

A HSS Contabilidade e Assessoria LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 55.243.460/0001-32, localizada à Rua Padre Augusto Lamêgo, 33, Centro, Niterói-RJ, representada neste ato por seu responsável técnico e legal, o Sr. HERCULES SOUSA DOS SANTOS, brasileiro, contador, inscrito no RG de nº 055033882015-0 e CPF de nº 620.765.053-00 e no CRC/RJ de nº 135618/O-6, DECLARA para os devidos fins e direitos que VALDINEI DA SILVA 74513508949, com sede à Rua Cesar Corain, s/n, Ibiaci, Primeiro de Maio/PR, CEP: 86140-000, de CNPJ nº 20.422.829/0001-90; está enquadrada no Simples Nacional na condição de Microempreendedor Individual (MEI) e está em processo de mudança tanto de porte como de regime tributário, para o regime de LUCRO PRESUMIDO, pois como segue no anexo se sagrou vencedor do certame realizado pela Câmara Municipal de Palmeira, e para assim atender ao contrato está seguindo os procedimentos legais de mudança. Por este haja vista que o cálculo da planilha de composição de custos já consta a nova faixa tributária para a empresa suportar os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e tributários.

Niterói-RJ, 20 de agosto de 2025.


Hércules Sousa dos Santos
Responsável Técnico e Legal
CPF: 620.765.053-00 | CRC/RJ 135618/O-6



Além disso, conforme extrato do Simples Nacional, é possível constatar que a empresa comunicou sua exclusão do regime em 01 de setembro de 2025, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 123/2006:

Data da consulta: 25/08/2025 15:28:42

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **20.422.829/0001-90**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **20.422.829 VALDINEI DA SILVA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 10/06/2014**
Situação no SIMEI: **Enquadrado no SIMEI desde 10/06/2014**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Descrição do Evento	Data Efeito
Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Titulares ou sócios guardam, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade	01/09/2025

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Ainda, o cartão do CNPJ da empresa apresenta o novo porte da empresa como ME:

11/08/25, 12:03 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.422.829/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/2014
NOME EMPRESARIAL 20.422.829 VALDINEI DA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

Verifica-se, portanto, que a empresa foi desenquadrada de MEI e registrada como ME no CNPJ, atendendo ao edital (item 5.1).

Assim, trata-se de Microempresa, a qual deve apresentar balanço simplificado (livro-caixa), nos termos do § 2º do art. 26 da Lei Complementar nº 123/2006; apura-se, em vista disso, compatibilidade contábil entre o faturamento declarado e o regime adotado e, conforme documentação apresentada, evidencia-se o pleno atendimento ao disposto no item 3.1 do anexo 02 (habilitação), satisfazendo integralmente ao requisito editalício.

Dessa maneira, evidente que a recorrida se adequou tanto ao porte, passando para ME, quanto ao regime de tributação, excluindo-se do Simples Nacional e adotando o regime de lucro presumido. Resta devidamente demonstrado, que a empresa atendeu plenamente à habilitação jurídica, não havendo razão para sua inabilitação. Dessa forma, não acolho a pretensão da recorrente neste ponto.

6. Análise de CNAE e objeto social incompatível e ausência de especialização.

A recorrente sustenta que a empresa recorrida deveria ser inabilitada por não possuir CNAE ou objeto social específico para o fornecimento de mão de obra terceirizada e ainda ausência de especialização no ramo.

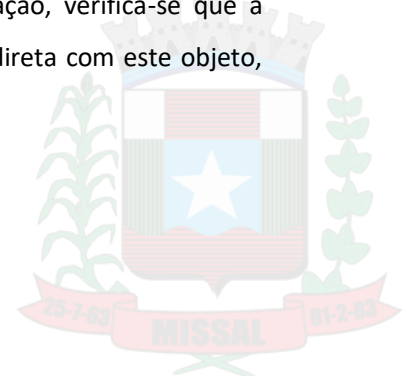
Neste ponto novamente, razão não assiste a recorrente.

Conforme o item 5.1 do edital:

“Poderão participar deste Pregão Eletrônico empresas (...) pertencentes ao ramo do objeto licitado (...) e que desempenhem atividade compatível com o objeto desta Licitação.”

Ora, no presente certame, não há regra estabelecida que adote o CNAE da empresa como critério de habilitação, de modo que não se pode exigir correspondência exata entre o código da atividade econômica e o objeto licitado, o que, de fato, não foi exigido.

Ademais, embora o CNAE principal da empresa recorrida seja 43.99-1-03 (Obras de alvenaria), não diretamente vinculado ao objeto da contratação, verifica-se que a empresa possui em seu contrato social atividades que guardam relação direta com este objeto, conforme se verifica do contrato social da recorrida:



PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, conforme art.1.052 CC/2002.

DO OBJETO

CLÁUSULA 3ª – A sociedade passa a ter as seguintes atividades como objeto:

- Locação de mão-de-obra temporária;
- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Marketing direto;
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- Organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;
- Produção e promoção de eventos esportivos;
- Produção teatral;
- Psicologia e psicanálise;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;
- Seleção e agenciamento de mão-de-obra;

Cabe ainda observar que, além de possuir objeto social compatível com o com o ramo da presente licitação, a recorrida comprovou sua *expertise* técnico-operacional por meio de atestados de capacidade técnica, demonstrando, assim, de forma satisfatória, sua especialização na prestação e gestão de mão de obra terceirizada. Tal entendimento, inclusive, já se encontra há muito consolidado na jurisprudência, a exemplo do longínquo Acórdão 571/2006 – Segunda Câmara, *in verbis*:

ACÓRDÃO 571/2006 - SEGUNDA CÂMARA

Representação formulada por licitante informando acerca de irregularidades em procedimento licitatório.

Restrição ao caráter competitivo da licitação.

Audiência. Conhecimento. Procedência.

Determinações.

(...)

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela

Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (grifos nossos).

Igualmente, a doutrina reconhece que a ausência de objeto social específico não impede a habilitação da empresa, desde que demonstrada sua experiência, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553):

"(...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação".

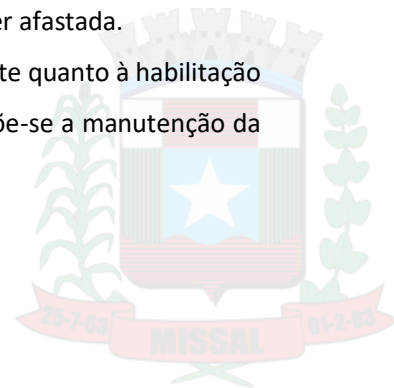
Neste sentido, a empresa recorrida apresentou documentos comprobatórios de capacidade técnica comprovando mais de três anos de experiência em terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, em quantitativo superior ao exigido (mínimo 50% dos postos licitados).

Importa frisar que, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar rigorosamente as disposições do edital, não podendo criar exigências não previstas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, verifica-se que a empresa recorrida comprovou o atendimento a todos os requisitos editalícios e legais referentes à atuação no ramo do objeto licitado e à capacidade técnico-operacional, devendo a alegação recursal ser afastada.

Logo, analisados os pontos suscitados pela recorrente quanto à habilitação da empresa recorrida, entendo que são improcedentes. Diante disso, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a habilitação da empresa recorrida.

7. Deliberação final.





Em suma, após análise das razões recursais e conforme a fundamentação exposta, conclui-se que as teses são parcialmente procedentes, limitando-se à classificação, especificamente quanto à ausência de provisão do vale-alimentação durante as férias e à provisão inconsistente da rescisão. Contudo, não procede o pedido de desclassificação imediata, devendo ser concedido prazo para que a empresa recorrida, em diligência, ajuste sua proposta, incluindo o valor do vale-alimentação e corrigindo a porcentagem relativa à multa do FGTS e à contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, sem implicar em aumento do valor total da proposta.

Por outro lado, as alegações de que valores reduzidos de lucro, custos indiretos, uniformes orçados em valores inferiores e férias alocadas em módulo distinto configurariam a inviabilidade da proposta não encontram respaldo legal, sendo, portanto, improcedentes.

No que tange aos argumentos suscitados para a inabilitação da empresa recorrida, estes igualmente não merecem prosperar.

O recurso deve ser parcialmente provido.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendo por **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, devendo ser concedido prazo para diligência com fulcro no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de que a empresa 20.422.829 VALDINEI DA SILVA, ora recorrida, promova o reajuste das planilhas, conforme os parâmetros fixados nesta decisão, sem acarretar majoração do valor global da proposta, sob pena de desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2025. Por conseguinte, sejam realizados todos os atos devidos e publicações necessárias.

Missal/PR, 24 de setembro de 2025.

Fábio André Walker – Pregoeiro
Portaria nº 384 de 09 de maio de 2025

